



PROCESSO Nº 0004289-26.2010.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA – COSIPA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO – ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.605/98. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide.. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 09), auto de infração (fl. 10), termos de apreensão e depósito (fls. 11), Controle de bens apreendidos (fl.12), relatório de fiscalização (fl. 15), dentre outros documentos, não havendo necessidade de se estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada.

2-Mérito. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 1.130 MDC de carvão vegetal, sem a necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa.

3-A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, na hipótese de CARVÃO DE ORIGEM.

4-Ato ilícito e o nexa causal, decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência do 6.938/81, em seu art. 30, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de



degradação ambiental.

5-Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça;

6- Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, dos autos;

7- Danos morais coletivos fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.

8-Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme o voto da Magistrada Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Ministério Público do Estado Pará, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, tendo sido proposta pelo ora apelante em face da Companhia Siderúrgica do Pará – COSIPAR, que julgou improcedente a ação diante da ausência de comprovação de que o responsável pelo transporte irregular de carvão tenha previamente desmatado alguma área.

Inconformado com a r. sentença, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação e apresentou suas razões recursais, às fls. 202/207, defendendo em sede de preliminar, pela nulidade da decisão, uma vez que o magistrado não justificou de maneira clara a necessidade do julgamento antecipado da lide, bem como infringiu o direito de produção de provas das partes. Ainda, aduziu no mérito que, pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a irregularidade no transporte do produto de origem



florestal pressupõe sua origem irregular.

Assim, requereu pela condenação do apelado, com o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva e, conseqüentemente, o dever de indenizar ou repor o dano causado do meio ambiente e à coletividade, tanto moral, quanto material, conforme requerido na exordial.

Às fls. 218/22, o apelado apresentou suas contrarrazões e em síntese defendeu que resta caracterizada a ausência de comprovação, por parte da recorrente, do dano ambiental imputado à recorrida. Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe. O Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, manifestou-se pelo conhecimento e provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, a fim de que seja dada total procedência aos pedidos constantes na exordial.

É o breve relatório.

V O T O

Presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Havendo preliminar de mérito, passo a enfrentá-la.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Aduz o recorrente em sede de preliminar, acerca da preliminar de nulidade da sentença, vez que o magistrado não justificou, de forma clara, a necessidade do julgamento antecipado da lide, bem como infringiu o direito de produção de provas das partes.

Pois bem, acerca da matéria cabe ressaltar que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. da Lei n. /81, bastando, para a apuração do ilícito a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.

Importa destacar, desde logo, que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas pelo apelante, não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. , incisos e , da de 1988), e nem sequer a norma inserta no art. , do .

É que, nos termos do que dispõe o art. , do , cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o julgamento com base em prova exclusivamente documental, se ela for suficiente à formação do convencimento do julgador que, em face disso, tem o poder



discricionário de dispensar as demais provas, inclusive a pericial nos termos do art. , , do .

O art. , inciso , do , autoriza o Juiz a proferir sentença independentemente da coleta de provas, se estas forem desnecessárias ao deslinde da causa.

Desse modo, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se as provas requeridas não se faziam necessárias para o deslinde da causa, razão pela qual não se pode falar em violação ao artigo , inciso , da República, já que o magistrado estava com substrato probatório hábil à formação do seu convencimento, sendo despicienda a produção de outras provas. Cabia-lhe apenas dizer o direito aplicável em face das provas já amealhadas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgamento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OBRIGAÇÃO VINCULADA DO PODER PÚBLICO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO COMPLEXO PRISIONAL DA CAPITAL E DO HOSPITAL DE CUSTÓRIA E TRATAMENTO PARA ELIMINAR PROBLEMAS QUE PODEM AFETAR A SAÚDE DOS INTERNOS - DEVER DO ESTADO - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de prova, não implicando cerceamento de defesa o julgamento com base nas provas existentes nos autos, se a prova que a parte pretendia produzir era desnecessária ao deslinde da "questio". [...] (TJ-SC - AC: 20100254130 SC 2010.025413-0 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/08/2012, Quarta Câmara de Direito Público Julgado). Grifei.

Então, na espécie, com base no art. , inciso , do , o Juiz poderia conhecer diretamente do pedido, dispensando a prova requerida, haja vista que a matéria de mérito, embora de direito e de fato, já estava suficientemente comprovada nos autos.

Assim, rejeita-se a preliminar.

2. DO MÉRITO:

No mérito, melhor sorte socorre o apelante.

No que concerne à tese de inexistência de provas de que o recorrido tenha previamente desmatado alguma área, é sabido que a responsabilidade civil constitui-se como resultado de uma conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, havendo a necessidade de demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o ato ilícito praticado pelo apelado decorre diretamente do transporte ilegal de 1.130 mdc de carvão vegetal, sem estar munido da necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa.

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal, é claro ao prever a



obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais – ATPF, na hipótese de carvão de origem, vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (grifo nosso).

Com efeito, resta configurado o ato ilícito e onexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado.

Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, senão vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Sabe-se que a necessidade de ATPF constitui-se em um mecanismo para tutelar os produtos de origem florestal, estando na esfera do dever de cuidado ou de vigilância do cidadão que lida profissionalmente com tais produtos, sendo certo que descumprido tal dever, surge a responsabilização pelo dano antecedente, o que ocorre no presente caso.

Notório, ainda, que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, senão vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar



ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A decisão do Tribunal do Mato Grosso, abaixo mencionada, corrobora o entendimento acima:

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – DESERÇÃO DO RECURSO AVIADO PELO PRIMEIRO APELANTE E REQUERIDO NA DEMANDA PRIMITIVA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO – CARACTERIZAÇÃO – MÉRITO – TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRAS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO – CONDENAÇÃO DO MOTORISTA EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS – POSSIBILIDADE – NEXO CAUSAL EVIDENCIADO – DANOS MORAL E AMBIENTAL CONFIGURADOS – ARTIGOS 46 E 70 DA LEI FEDERAL N. 9.608/95 – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. 1 – Embora ao recorrente seja possibilitada a formulação de pedido de assistência judiciária em sede recursal, o indeferimento da benesse, com a conseqüente intimação do apelante para recolhimento do preparo, autoriza, caso desatendido no prazo fixado, a aplicação da deserção e respectivo não conhecimento recursal, com fulcro no art. 511 do CPC/73. 2 – Consoante jurisprudência dominante do STJ, para que seja caracterizada a ocorrência do dano ambiental, e, por conseguinte, a responsabilização pelos danos causados, mostra-se suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação, emanada também da disposição legal do artigo 14, § 1º da Lei Federal n. 6.938/81 (REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015). 3 – O transporte de madeira sem a devida autorização do órgão ambiental competente qualifica-se como ilícito ambiental capitulado no artigo 46, parágrafo único da Lei Federal n. 9.605/98, de modo que o infrator está sujeito ao pagamento da indenização pelos danos extrapatrimoniais causados ao meio ambiente e à coletividade, com fulcro no artigo 225 da Constituição Federal. (Ap 126494/2014, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 19/12/2016)

(TJ-MT - APL: 00065500320118110015 126494/2014, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

Neste sentido, colaciona-se decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVELIA DO RÉU. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ? ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.605/98.



DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA DESMATADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, IV, DA LEI 6.938/81 QUE DEFINE POLUIDOR COMO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ATIVIDADE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. VALORES REVERTIDOS AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1-Preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide. Revelia do apelado. Presença de elementos suficientes a caracterizar o fato como incontroverso, tais como comunicação de crime (fl. 08), auto de infração (fl. 09), termos de apreensão e depósito (fls. 10/11), termo de inspeção (fls. 12), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental (fls. 13), controle de bens apreendidos (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 17/18), dentre outros documentos, não havendo necessidade de se estender a fase probatória. Apresentando-se os autos em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, como realizado pelo juízo de origem. Preliminar rejeitada. 2-Mérito. Ato ilícito decorrente do transporte ilegal de 25m³ de carvão vegetal, sem a necessária ATPF, instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa. 3-A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que o parágrafo único do artigo 46 de referido diploma legal prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produtos florestais ? ATPF, na hipótese de carvão de origem. 4-Ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio transporte irregular do carvão vegetal, o qual por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado. Inteligência do 6.938/81, em seu art. 3o, IV, que define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. 5-Teoria do Risco Integral. Dever de quem exerce uma atividade potencialmente poluidora de suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça; 6- Dano Ambiental. Condenação do apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 10, dos autos; 7- Danos morais coletivos fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).



Valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária. 8-Apelação CONHECIDA e PROVIDA. 9-À unanimidade. (2018.01220668-96, 187.603, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-04-02)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA EM RAZÃO DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF) EXPEDIDA PELO IBAMA - ATO ILÍCITO DESCRITO NO ART. 46 DA LEI Nº. 9.605/98 - DANO AMBIENTAL PRESUMIVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constatase que ambas as ações possuem objetos diferentes, decorrentes de autos de infração diversos, sendo certo que o julgamento da causa de um processo não interferirá no julgamento do outro, inexistindo qualquer benefício prático na reunião, seja ele em decorrência da aplicação do princípio da economia processual ou do dever de harmonização dos julgados. 2. Configurado o ato ilícito, compreende-se que o nexo causal decorre da própria atividade industrial (produção de ferro - gusa), potencialmente poluidora, bem assim, do transporte irregular do carvão vegetal, que por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que torna presumido o dano ambiental sofrido. 3. Outrossim, é sabido que a sistemática brasileira adota em matéria ambiental, a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81; 4. Verificado o ato ilícito decorrente do transporte de carvão vegetal sem a devida autorização expedida pela autoridade competente, bem assim, a responsabilidade civil objetiva do agente causador do dano, faz-se imperiosa a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (PROCESSO N. 2012.3.027265-5; SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES; Data de Publicação: 15/04/2015) – Grifo nosso

Demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, cumpre examinar o pedido inicial, qual seja, a condenação do apelado à obrigação de reflorestar a área degradada ou, alternativamente, no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia pelo dano material e moral coletivo ao meio ambiente.

Impende destacar que o art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que no presente caso a



obrigação seria a de restaurar o bem ambiental lesado.

Por sua vez, a indenização por dano moral coletivo, compensa os danos causados à coletividade em decorrência da degradação, que culminam na perda de qualidade de vida. Assim, diante da comprovação do dano ambiental, fica o apelado obrigado a reparar o dano, competindo-lhe o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, a condenação consistirá no pagamento em quantia no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls.11, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

No que tange aos danos morais, observa-se que o montante a ser fixado levando em consideração a capacidade do ofensor e, neste caso, a natureza do ato praticado. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento de caso semelhante, ao tratar da condenação de motorista por transporte irregular de madeira, assim se manifestou sobre à fixação do dano moral:

E, no caso dos autos, considerando que o valor arbitrado a título de danos materiais levou em conta a cifra estimada da carga apreendida, qual seja, R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), tenho que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) é justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato, dado especialmente à reprovabilidade da conduta/comportamento do apelado. Com essas breves considerações, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, DOU PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Ministério Público, para, reformando a sentença prolatada na origem, condenar o requerido/apelado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$1.000,00 (mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da fixação do valor. (TJ-MT - APL: 00065500320118110015 126494/2014, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016) – Grifo nosso

Assim, quanto aos danos morais fica o apelado obrigado a pagar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, montante que observa os princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o referido Fundo.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à presente Apelação, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando o apelado ao reflorestamento de área degradada apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, devendo ser observada a razoabilidade e proporcionalidade entre os metros cúbicos transportados e a área a ser reflorestada; ou, verificada a impossibilidade do reflorestamento, consistirá a condenação no pagamento em pecúnia (art. 3º da lei 7.347/85) no importe do valor correspondente aos metros cúbicos apreendidos conforme consta do Termo de Apreensão, de fls. 11, dos autos, bem como condeno o apelado a pagar a quantia de



R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, valor que atende aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, com a devida correção monetária.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA